



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 120,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 65,00 e para a 3.ª série Kz: 75,00, acrescida do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries ... ..	Kz: 165 750,00	
	A 1.ª série ... ..	Kz: 97 750,00	
	A 2.ª série ... ..	Kz: 55 250,00	
	A 3.ª série ... ..	Kz: 38 250,00	

## IMPRENSA NACIONAL-U.E.E.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2  
Caixa Postal n.º 1306

### CIRCULAR

*Excelentíssimos Senhores:*

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2003 as respectivas assinaturas para o ano de 2004 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries .....	Kz: 300 750,00
1.ª série .....	Kz: 185 750,00
2.ª série .....	Kz: 96 250,00
3.ª série .....	Kz: 75 000,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 55 750,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2004. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

### Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo.
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2003 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%.
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2004.
- d) aos Governos Provinciais que fizerem mais de 5 assinaturas das 3 séries faremos um desconto de 35% sobre o valor dos portes de correio.

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

#### Decreto-Lei n.º 90/03:

Estabelece as regras de organização, estruturação e funcionamento dos institutos públicos. — Revoga o Decreto-Lei n.º 101, de 24 de Maio.

#### Decreto n.º 96/03:

Aprova o quadro orgânico do Julgado de Menores.

#### Decreto n.º 97/03:

Aprova o desdobraimento da Câmara do Cível e Administrativo e da Câmara dos Crimes Comuns do Tribunal Supremo em cinco secções.

#### Decreto n.º 98/03:

Regulamenta a atribuição de senhas de presença aos membros que compõem os Conselhos Nacionais dos órgãos da administração pública e das comissões ou grupos de trabalho criados para a execução de tarefas específicas da administração pública.

Art. 16.º — 1. A abertura de agências pelas Casas Câmbio em novas localidades, carece de conhecimento prévio do Banco Nacional de Angola, devendo os interessados informar por escrito.

2. A abertura de filiais está sujeita à autorização prévia do Banco Nacional de Angola, nos termos da Lei das Instituições Financeiras.

Art. 17.º — O presente aviso entra imediatamente em vigor, ficando revogados os Avisos n.º 5/98, de 30 de Novembro e 13/03, de 28 de Agosto.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Outubro de 2003.

O Governador, *Amadeu de J. Castelhana Maurício*.

---

Aviso n.º 15/03  
de 28 de Outubro

Havendo necessidade de se melhorar a eficiência do mercado de câmbio manual, procurando-se assim garantir a optimização da utilização dos recursos cambiais disponíveis;

No uso da competência que me é conferida pelos artigos 42.º e 58.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

**ARTIGO 1.º**  
(Âmbito)

O presente aviso estabelece as regras de funcionamento nos limites de Posição Cambial das Casas de Câmbio.

**ARTIGO 2.º**  
(Definições)

Para efeitos do presente aviso, entende-se por:

- a) posição cambial de cada moeda: a diferença entre activos e passivos na referida moeda;
- b) posição cambial: O balancete agregado da posição cambial em moeda estrangeira registado na conta 5900 – Posição Cambial à Vista.

**ARTIGO 3.º**  
(Limite para a posição cambial)

- 1. A posição cambial deve ser sempre activa.
- 2. As Casas de Câmbio poderão manter uma posição cambial activa até ao montante máximo de 10 vezes o valor do seu capital social.

3. A transformação de notas e moedas estrangeiras em divisas, ou vice-versa, através de crédito ou débito nas contas de depósitos em moeda estrangeira em instituições bancárias, obriga a que essas operações sejam consideradas para a determinação da posição cambial.

4. As operações de compra e venda são registadas nas respectivas contas de posição cambial, no dia da sua realização, independentemente da sua data da liquidação financeira.

5. O limite de posição cambial deve ser cumprido diariamente.

6. O Banco Nacional de Angola ordenará a venda dos excessos de posição cambial.

**ARTIGO 4.º**  
(Elementos de informação)

1. O quadro das posições de fecho deverá ser enviado ao Banco Nacional de Angola — Direcção de Supervisão Bancária, na forma em que esta vier a estabelecer.

2. Na conversão para Dólares dos Estados Unidos da América das posições cambiais nas diferentes moedas, deve ser aplicada a média das taxas de câmbio de compra e venda praticadas no dia a que as mesmas se referem.

3. As Casas de Câmbio deverão manter em arquivo próprio a documentação comprovativa das posições Cambiais.

4. O Banco Nacional de Angola poderá estabelecer as orientações complementares e solicitar as informações que considere necessárias.

**ARTIGO 5.º**  
(Entrada em vigor)

O presente aviso entra em vigor no dia 20 de Outubro de 2003.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Outubro de 2003.

O Governador, *Amadeu de J. Castelhana Maurício*.

---

Aviso n.º 16/03  
de 28 de Outubro

Considerando a necessidade de se regulamentar a publicação do balanço e contas de cada exercício das Casas de Câmbio, ao abrigo da Lei n.º 1/99, de 23 de Abril.

No uso da competência que me é atribuída pelo artigo 58.º e pela alínea b) do artigo 16.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola, determino: